



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.003273/2006-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.175 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de abril de 2013
Matéria IRPJ - Omissão de Receitas
Recorrente Polar Editora Ltda
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/06/2003, 30/09/2003, 30/12/2003

EMPRÉSTIMOS DE SÓCIOS. APORTES DE CAPITAL. PERÍODO PRÉ-OPERACIONAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA REALIZAÇÃO. RECOMPOSIÇÃO DA CONTA CAIXA. SALDO CREDOR. VALIDADE.

A inexistência de documentação comprobatória das operações indicadas pela contribuinte para a suposta fundamentação dos lançamentos contábeis apontados (empréstimo e/ou aportes de capital) apresentam-se, sim, suficientes para a válida atuação da fiscalização, com a recomposição da conta-caixa, e, com isso, a verificação de efetivo saldo credor daquela conta, aplicando-se, assim, a presunção de omissão de receitas, da forma como apontado pela fiscalização.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

De acordo com as expressas disposições contidas no art. 61 da Lei 9.430/96, e, ainda, na linha já assentada pela jurisprudência desse conselho, é legítima a aplicação da Taxa Selic como índice de atualização (correção monetária e juros) do crédito tributário constituído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator. Vencido o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, que entende incidir juros de 1% sobre a multa de ofício apurada.

(Assinado digitalmente)

PLÍNIO RODRIGUES LIMA - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/06/2013 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente e

m 14/06/2013 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 19/06/2013 por PLÍNIO RO

DRIGUES LIMA

Impresso em 20/06/2013 por SUELI TORRES SILVESTRE

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Plínio Rodrigues Lima, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Adotando os apontamentos contidos no relatório trazido pela r. decisão de primeira instância, destaco:

Trata o presente processo dos autos de infração de fls 509/514, 515/518, 519/523 e 524/528, lavrados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis, dos quais o sujeito passivo foi cientificado em 27/10/2006, consubstanciando exigências do IRPJ, Pis, Cofins e CSLL nos valores de R\$ 9.191,58, R\$ 4.978,77, R\$ 8.272,41, R\$ 22.978,98 multa de 75% e demais acréscimos.

Foi formalizada, no processo administrativo de nº 11516003274/2006-61, representação fiscal para fins penais.

Conforme descrição dos fatos de fls 446/508 e auto de infração de fls 504/511, a exigência tributária teve como fundamentação fática omissão de receitas presumida a partir da constatação de saldo credor de caixa. Este foi apurado em decorrência da desconsideração de suprimento não comprovado à conta caixa, efetuados por sócio a título de empréstimo - (conta passiva 2.2.1.01.01 — "empréstimo de sócio").

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls 536 na qual alega a seu favor que:

- Não foi lícita a forma pela qual o auditor chegou à conclusão de saldo credor de caixa;*
- Não há previsão legal para a desconsideração de lançamento contábil quando não haja a prova de sua incorreção. Nos termos do art 924 do Decreto 3000/99, cabe a autoridade administrativa a demonstração da inveracidade dos registros contábeis da pessoa jurídica;*
- Entre a data da assinatura do contrato social (17/12/2002) e a emissão da la nota fiscal (NF 001 de 02/05/2003) a interessada encontrava-se em fase pré-operacional e nesta fase é inaplicável a presunção de omissão de receitas. Nesta direção aponta a jurisprudência administrativa, conforme acórdãos citados;*
- Ao exigir-se que a pessoa jurídica comprove a origem de recursos supridos por sócios fere-se o princípio segundo o qual a sociedade não se confunde com a pessoa física daqueles. Os sócios não foram intimados das comprovações pretendidas pelo fisco;*

- *O saldo credor de caixa foi consequência da desconsideração de empréstimos feitos pelo sócio 6. empresa no ano de 2002;*
- *A autoridade responsável pela auditoria afirmou que o empréstimo de R\$ 1.350.000,00 teria sido lançado no Livro Razão nº 02 sem a respectiva data . Não obstante, a folha indicada pela mesma autoridade (fls 331) não retrata a existência do referido lançamento. Este, na verdade, é oriundo do ano calendário 2002 e foi registrado no Livro Razão nº 01 e nos balancetes entregues A. fiscalização (fls 158 e 159 e 160 e 161);*
- *A afirmação de que o saldo inicial da conta caixa, no valor R\$ 1.450.000,00, é oriundo de 31/01/2003, parte de premissa equivocada. O referido montante é originário do ano de 2002 , conforme Livro Razão (fls 316) ;*
- *A desconsideração do empréstimo efetuado pelos sócios se deu em virtude da falta de comprovação da origem dos recursos, da efetiva entrega dos mesmos, bem como do pagamento dos créditos;*
- *Os recursos supridos pelos sócios tem como origem o recebimento de lucros e dividendos das empresas Coan Indústria Gráfica Ltda (CNPJ 86.444.791/0001-64) e Milano Editora Graf-Ica Ltda (CNPJ 01.533.458/0001-79). As declarações de rendimento das referidas empresas demonstram a existência de lastro financeiro;*
- *Os sócios não depositaram os valores recebidos a título de distribuição de lucros em suas contas correntes para evitar a incidência da CPMF. A transferência financeira ocorreu em moeda;*
- *A comprovação da entrega dos recursos dos sócios para a pessoa jurídica não pôde ser efetuada através de extrato bancário tendo em vista tendo que esta última não possuía conta corrente no ano de 2002, conforme informa a própria instituição financeira (fls 122). A prova solicitada é impossível;*
- *A comprovação desejada só pode ser efetuada mediante o cotejo da contabilidade com as declarações de rendimentos;*
- *O lançamento tributário contra a empresa Milano foi cancelado pelo Conselho de Contribuintes conforme acórdão 107-08538 (doe 08). As apurações da referida empresa, bem as declarações de rendimentos, foram acatadas e homologadas pois o ano de 2002 já foi alcançado pela decadência;*
- *Deve ser aplicada ao caso concreto a interpretação mais benéfica ao sujeito passivo de que trata o art 112 do CTN;*
- *É. ilegal a cobrança da taxa selic;*

A partir dessas considerações, analisando os argumentos trazido pela contribuinte, entendeu a douta 8ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro-RJ pela PROCEDÊNCIA PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO, em acórdão que, inclusive, assim restara ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/06/2003, 30/09/2003, 30/12/2003

EMPRÉSTIMOS DE SÓCIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA REALIZAÇÃO. RECOMPOSIÇÃO DA CONTA CAIXA. SALDO CREDOR.

A falta de comprovação da efetiva realização de empréstimo de sócios autoriza a desconsideração do respectivo lançamento contábil para que, a partir do saldo retificado da conta caixa, utilizada como contrapartida da entrada financeira, se proceda presunção de omissão de receitas apurada com base nos saldos credores configurados.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Conforme art 13 da Lei 9.065/1995 e art 61 § 3º da Lei 9.430/1996, o crédito tributário não pago no vencimento deve ser acrescido de juros de mora equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia - Selic acumulada mensalmente

LANÇAMENTOS REFLEXOS. PIS, CSLL E COFINS.

Na ausência de fatos novos a ensejarem conclusões diversas, o decidido no lançamento principal se estende aos reflexos.

Lançamento Procedente

Intimada a contribuinte dos termos dessa decisão no dia 30/06/2008, foi por ela então interposto o Recurso Voluntário de fls. 709-733 no dia 24/07/2008 - conforme registros postais constantes nos autos -, apresentando, para tanto, os seguintes e específicos argumentos:

a) Da ausência de prova quanto à existência de saldo credor — impossibilidade de desconsideração de lançamentos contábeis sem prova de sua incorreção

b) Da impossibilidade de aplicação da presunção de omissão de receita no período pré-operacional

c) Da necessidade de intimação da pessoa física do sócio

d) Da demonstração da ocorrência da entrega dos recursos

d.1) Da escrituração contábil — conta passiva 2.2.1.01.01

d.2) Da efetiva entrega dos recursos

d.3)- Dos recursos tributados e entregues pelos sócios à Contribuinte — distribuição de lucros da empresa Milano

e) Da ilegalidade de inserção dos juros previstos na Lei nº 8.981/95 e da Taxa SELIC:

Após a apresentação de seus argumentos, requer então a recorrente:

a) o recebimento do presente recurso voluntário, nos termos dos artigos 36 e 37 do Decreto nº 70.235/72 e no Ato Declaratório - Normativo nº 19, de 26/05/1997;

b) o cancelamento do auto de infração frente à inexistência de prova nos autos que permita a desconsideração dos lançamentos contábeis que possuem presunção de veracidade, nos termos do art. 924 do RIR, impossibilitando a aplicação do art. 281 do RIR que fundamentou o lançamento (item "a");

c) o afastamento da presunção de omissão de receita, em virtude de que é inaplicável no período em que a empresa estava em fase pré-operacional, nos termos das reiteradas decisões do Conselho de Contribuintes (item "b");

f) o cancelamento da exigência visto que a origem dos recursos só poderia ser esclarecida pela pessoa física que efetuou a entrega dos valores e não houve a intimação desta, ferindo o princípio da distinção da personalidade da pessoa jurídica e de seus sócios, bem como frente à impossibilidade da Contribuinte obrigar/coagir seus sócios a entrega de tais comprovantes (item "c");

i) a manutenção dos aportes de capital ocorridos no ano de 2002 para fins de análise da conta caixa, visto que restou demonstrado que a contabilidade da Contribuinte é mantida corretamente, fazendo prova a seu favor, nos termos do art. 924 do RIR (item "d.1"); que restou demonstrada a entrega de recursos (item d.2); e, que a origem foi comprovada pela distribuição de lucros de outras pessoas jurídicas devidamente tributadas (item "d. 2 e d.3")

i.1) alternativamente ao pedido anterior, requer seja afastada a tributação em virtude da aplicação do in dubil pro contribuinte quanto "à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos", nos termos do art. 112 do CTN, frente as razões e provas produzidas e descritas no item "d" e seus subitens; e,

j) o afastamento da SELIC pelos fundamentos anteriormente expostos.

Esse é o relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER – Relator.

Sendo tempestivo o recurso, dele conheço.

O ponto central da discussão contida nos presentes autos refere-se ao debate em torno da (in)validade dos atos praticados pela contribuinte, relativos à manutenção de registros em sua contabilidade relacionados a supostos “*empréstimos*” realizados por seus sócios – antes ainda do início formal de suas atividades -, e, sob os fundamentos apontados, a desconconsideração destes registros pelos agentes da fiscalização, com a conseqüente verificação da existência de *saldo credor na conta caixa*, acarretando, com isso, os lançamentos daí decorrentes.

O fundamento para a aplicação dos procedimentos indicados encontra-se nas disposições contidas no art. 281, I do RIR/99, que, na linha apontada, assim especificamente se apresenta:

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

I - a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

III - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

Conforme antes já aqui apontado, a configuração da existência de saldo credor na conta caixa decorrerá da análise dos agentes da fiscalização e a verificação da existência de registros consignados como sendo “*empréstimos de sócios*”, os que, por não possuírem os adequados instrumentos/documentos físicos idôneos comprobatórios das respectivas relações – e, nem tampouco, comprovação da entrada dos respectivos numerários -, não foram então considerados pela fiscalização, acarretando, destarte, a reconfiguração dos registros e a apresentação do apontado saldo credor de caixa.

Indagada a contribuinte a respeito da origem e da forma de materialização da apontada negociação, destaca ela que, por se encontrar, à época, em período pré-operacional, não possuía ainda sequer a sua respectiva conta bancária, inexistindo atividades, estando assim explicitados os seus fundamentos e, nesses termos, adequadamente superadas as razões da aplicação da presunção fiscal.

Explicitando o contexto fático em que foram enquadrados os procedimentos apontados, assim se verifica na r. decisão de origem:

A desconconsideração do referido empréstimo teve como base os fatos abaixo enumerados.

A fiscalizada foi intimada (termo de intimação de fls 03 — fls 108) a comprovar as movimentações ocorridas na conta 2.2.1.01.01 — “empréstimo de sócio”, em especial

no que tange a efetiva entrada e saída de recursos da empresa, bem como o posterior reembolso, por parte desta última, dos valores supridos.

Conforme resposta de fls 113 a 284, as comprovações solicitadas não se efetivaram sob a alegação de que a empresa, no ano calendário de 2002, encontrava-se em fase pré-operacional, motivo pelo qual não possuía conta bancária. Em decorrência da intimação formalizada foram apresentados pela auditada, tão somente, parcela da escrituração contábil (fls 120 a 413) e documentos de outras pessoas jurídicas das quais também participavam os sócios da fiscalizada. (fls 119, 120).

Dentre os documentos contábeis apresentados pela interessada destaca-se o de fls 332 (originalmente fls 331) , do qual consta a designação de "Razao 2, fls 17 — período 01/01/03 a 31/02/04". Consta ainda, para o mesmo documento, registro de saldo credor de R\$ 1.350.000,00 para a conta 2.2.1.01.01 — "empréstimo de sócio", sem informação sobre a data relativa à operação correspondente.

Diante da falta de comprovação da movimentação financeira da conta 2.2.1.01.01 — "empréstimo de sócio", em especial da origem e da efetiva entrega, pelos sócios, dos recursos supridos, foi desconsiderado o saldo credor da referida conta no valor de R\$ 1.350.000,00 — (fls 332)

Em consequência, foi retificado de ofício o saldo inicial da conta caixa para 01/01/2003, que passou de R\$ 1.450.000,00 (fls 317) para R\$ 100.000,00. A partir deste novo saldo retificado foi recomposta a movimentação da conta em referência, conforme demonstrativo de fls 503, daí resultando saldo credor para os períodos correspondentes aos 2º, 3º e 4º trimestres do ano de 2003.

(Destaques nossos)

Pelo que se verifica, intimada a contribuinte a explicitar o *modus operandi* dos referidos empréstimos, esta simplesmente buscou escudar-se na *inexistência de conta bancária*, bastando, para tanto, o destaque às exclusivas informações lançadas em sua contabilidade como suficientes, *per se*, para os esclarecimentos pretendidos.

Observe-se que o montante da movimentação apontada não se refere a exclusivo pagamento de custos irrisórios, mas representa, na verdade, um montante total de R\$ 1.350.000,00, cuja data, razão e condições, inclusive, sequer são explicitadas pela contribuinte, fragilizando gravemente, assim, a credibilidade das razões apontadas.

No recurso voluntário apresentado, a contribuinte sustenta a inadmissibilidade das razões utilizadas pela fiscalização uma vez que não existiria, sob o foco de sua análise, qualquer apontamento fiscal específico a respeito da inutilidade dos referidos registros contábeis, não se podendo admitir a pretendida inversão de *ônus probandi*.

Curiosamente, a recorrente não mais fala em *empréstimos* dos sócios à fiscalizada, mas sim de *aportes*, verificando-se, já nesse ponto, tanto numa quanto noutra opção, a completa e total inexistência de registros formais adequados e suficientes para as operações apontadas.

Ora, a esse respeito, causa espécie a afirmação utilizada pela contribuinte de que os registros fiscais fariam prova a seu favor, uma vez que, ao contrário do que pretende fazer parecer, além dos específicos lançamentos contábeis considerados, necessária ainda se faz a adequada, válida e suficiente comprovação documental da existência da específica movimentação econômico-financeira considerada, inexistindo, nesse ponto, qualquer mandamento que aponte, por si só, a intangibilidade da contabilidade, da forma como pretende fazer crer a recorrente.

Nessa linha, inclusive, é a remansosa jurisprudência deste Egrégio CARF, conforme se verifica, inclusive, nos seguintes arestos colhidos do pretório:

Número do Processo 18088.000031/2006-15

Órgão Julgador Terceira Câmara/Primeira Seção de Julgamento

Contribuinte CONSTRAMER ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Tipo do Recurso Recurso Voluntário - Outros Resultados Por Unanimidade

Data da Sessão 27/08/2009

Relator(a) Irineu Bianchi

Nº Acórdão 1302-00054

Tributo / Matéria

Decisão

Por unanimidade de votos, RECONHECER de ofício a decadência nos 3 primeiros trimestres de 2001 (IRPJ e CSLL) e PIS e COFINS para fatos geradores ocorridos até novembro de 2001.

Ementa

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e Outros. Ano-calendário: 2001 IRPJ. PIS. COFINS. CSLL LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO Nos tributos e contribuições submetidos à modalidade de lançamento por homologação, os fatos geradores ocorridos e declarados mediante o cumprimento das obrigações acessórias correspondentes são considerados homologados com o decurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador e a Fazenda Pública da União só pode revisar e alterar o lançamento naquele prazo face ao disposto no artigo 150, § 40 do Código Tributário Nacional. **SALDO CREDOR DE CAIXA. OMISSÃO DE RECEITA. A falta de comprovação da origem e da efetiva entrega de numerários a título de empréstimo de sócio autoriza a exclusão desses valores na recomposição do saldo da conta Caixa. Irrelevante que o sócio tivesse, na ocasião, capacidade econômica e financeira para suportar os alegados suprimentos. Apurado saldo credor, presume-se ter havido omissão de receitas em montante equivalente.** DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA. Os valores creditados em conta-corrente, em relação aos quais o sujeito passivo, regulamente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, evidenciam omissão de receita. **PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.** LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL PIS. CORNA O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com \ ele compartilha o mesmo fundamento factual quando não há razão de ordem jurídica para lhe conferir julgamento diverso.*

Número do Processo 13807.013029/99-21

Órgão Julgador Segunda Câmara/Primeira Seção de Julgamento

Contribuinte METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Tipo do Recurso Recurso Voluntário - Negado Provimento Por Unanimidade

Data da Sessão 15/05/2009

Relator(a) Antônio Bezerra Neto

Documento assinado digitalmente por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER em 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/06/2013 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente e

m 14/06/2013 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 19/06/2013 por PLINIO RO

DRIGUES LIMA

Impresso em 20/06/2013 por SUELI TORRES SILVESTRE

Nº Acórdão 1201-00076

Tributo / Matéria IRPJ - AF - lucro real (exceto omissão receitas pres. legal)

Decisão

Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso de voluntário.

Ementa

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 1995 Ementa: **OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO NÃO COMPROVADO. SALDO CREDOR DE CAIXA. Os suprimentos de caixa ou empréstimos lançados sem respaldo em documentação que demonstre inequivocamente a origem e a efetiva entrada de recursos e que a conta caixa sem esse aporte gere saldo credor de caixa são considerados omissão de receitas.** OMISSÃO DE RECEITA. LUCRO PRESUMIDO. O art. 43, § 2º, da Lei nº 8.541/1992, com a redação dada pela Medida Provisória nº 492/1994, convalidada pela Lei 9.064/1995, estabelece que o valor da receita omitida não compõe a determinação do lucro presumido, sendo definitivo o imposto incidente sobre a omissão, cuja base de cálculo é o total da receita omitida. MULTA DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI-0 Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula 1º CC nº 2) JUROS DE MORA- SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4) TRIBUTAÇÃO REFLEXA Estende-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

A partir destes acórdãos, e, ainda, de diversos outros existentes no acervo jurisprudencial deste Conselho, verifica-se que, ao contrário do que apontado e pretendido pela recorrente, a inexistência de prova cabal e suficiente a respeito da origem, forma e condições dos supostos aportes/suprimentos/empréstimos supostamente realizados pelos sócios é sim suficiente, *per se*, para a desconfiguração da validade do lançamento considerado, e, a partir daí, a válida desconsideração de seus registros, descortinando, com isso, o apontado saldo credor da conta caixa e, por consequência, a aplicação da presunção de omissão de receita, da forma como apontado pelas respectivas autoridades fiscalizadoras.

A par das considerações apontadas, a recorrente ainda pretende ver admitidas as suas razões pelo fato simples de que ainda estaria ela no campo do período *pré-operacional*, o que comprova, segundo aponta, pela data da emissão da primeira de suas notas fiscais, buscando, com isso, elidir os procedimentos fiscais.

Tais considerações, na verdade, atuam contra as pretensões da própria recorrente, uma vez que é exatamente com base na apontada inexistência de atividade (ao menos do ponto de vista válido e regular) é que se destaca, no caso, a efetiva omissão de receitas, e, por isso, a validade do lançamento efetivado.

Nessa linha, inclusive, vale destacar que os próprios precedentes citados pela contribuinte atuam a seu próprio desfavor, uma vez que, apontando ela a existência de “*empréstimos*” ou mesmo de “*aportes de capital*” deveria ela, no mínimo, apresentar os respectivos instrumentos formais respectivos, demonstrando assim a validade dos procedimentos adotados, o que, nos presentes autos, efetivamente não se verifica.

Em relação à apontada impossibilidade de apresentação de informações e documentos relativos às pessoas dos respectivos sócios “*doadores*” a contribuinte afirma que, por se tratar de pessoa distinta, não poderia ela ser obrigada à apresentação de informações a eles relativa.

Ocorre que, ao contrário do que pretende fazer crer, a “exigência” apresentada pela fiscalização, na verdade, tratava-se apenas de alternativa para a ultrapassagem do óbice apresentado pela própria fiscalizada no sentido de que, por estar ainda na apontada fase pré-operacional, não manteria ela ainda a sua respectiva conta bancária, o que, no entanto, poderia ter sido suprido com a demonstração, pelos doadores, da efetivação das respectivas transferências, o que, mesmo assim, por ela não foi então efetivado.

Nesse sentido, a opção de apresentação de documentos relativos às contas bancárias ou mesmo às DIRPF dos sócios eram alternativas para que a contribuinte comprovasse, validamente, as suas próprias alegações, o que, no entanto, por ela efetivamente não foi utilizado, mantendo, assim, completamente inadmissível a argumentação apresentada.

Ora, em face da completa inexistência de provas quanto à efetivação do supostos *empréstimo pelos sócios* (ou mesmo *aportes de capital*, como agora curiosamente afirmado pela recorrente), perfeitamente demonstrado se verifica os indícios necessários para a aplicação da presunção fiscal, restando, assim, perfeitamente intangíveis os lançamentos efetivados.

Ao final, cumpre ressaltar que, nas circunstâncias apontadas, é irrelevante se os sócios possuíam ou não condições econômico-financeiras para a efetivação das referidas transações, uma vez que o que restou afirmado pela fiscalização foi a prova de sua realização, inexistindo instrumentos contratuais a eles relativos e/ou mesmo o específico registro de ingresso dos respectivos montantes, sendo, pois, insuperáveis as considerações apresentadas no Auto de Infração aqui enfrentado.

Por fim, no que tange às considerações apresentadas pela recorrente a respeito de sua pretensão de afastamento da aplicação da taxa SELIC, vale ressaltar que, em suas razões, entende que os referidos montantes não poderiam ultrapassar os limites estabelecidos pelo Art. 192, parágrafo 3º da CF/88, que, segundo aponta, limitariam os percentuais de juros ao patamar de 12% ao ano.

A respeito desse apontamento, vale aqui destacar que, a princípio, a utilização da taxa SELIC para a quantificação dos juros moratórios do crédito tributário possuem expressa determinação legal, conforme, inclusive, verifica-se naquelas constantes da Lei 8.981/95, em relação à qual, inclusive, sequer se poderia aqui admitir a contestação sob o argumento da inconstitucionalidade, tendo em vista as expressas disposições da Súmula CARF nº 2, que afirma: **“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”**

Não fosse por essa razão, entretanto, é relevante destacar que o dispositivo constitucional invocado pela recorrente (Art. 192, par. 3º), atualmente não mais subsiste em nosso sistema jurídico pátrio, tendo sido, inclusive, especifica e expressamente revogado pelas disposições contidas na Emenda Constitucional nº 40 de 2003, sendo, também por isso, completamente infundadas as razões apontadas.

Processo nº 11516.003273/2006-16
Acórdão n.º **1301-001.175**

S1-C3T1
Fl. 7

Conclusão

Em face a todo o exposto, encaminho o meu voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário interposto, mantendo o lançamento em todas as suas disposições, nos termos e fundamentos, inclusive, aqui especificamente apontados.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator